

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024.

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

(Do Sr. ZUCCO)

O artigo 106 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. Serão devolvidos, nos termos e limites previstos neste Capítulo, para pessoas físicas que forem integrantes de famílias de baixa renda:

I - a CBS, pela União; e

II - o IBS, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A devolução prevista no caput deste artigo se estenderá para vítimas de desastres naturais, enquanto durar o período de calamidade pública decretado pelo respectivo ente federativo.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme é de conhecimento público, a implementação do "Cashback" para pessoas físicas de baixa renda, tem como objetivo permitir que essas famílias recebam de volta parte dos impostos pagos a título de consumo (compras de bens e serviços), cujo principal objetivo é reduzir as desigualdades de renda.¹

¹ Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/395189/cashback-tributario>. Acesso em 09 de julho de 2024.



Concordamos com a medida adotada e através da presente emenda sugerimos que o mesmo benefício seja concedido às vítimas de desastres naturais pelo período em que perdurar estado de calamidade pública.

Os desastres naturais, como enchentes, terremotos, furacões e incêndios florestais, causam destruição massiva e afetam profundamente a vida das pessoas, resultando em perdas significativas de bens, moradia, e, em muitos casos, a perda de vidas.

Em um contexto de emergência e recuperação, é crucial que as políticas de apoio e assistência sejam abrangentes e eficazes. A extensão do cashback para as vítimas de desastres naturais pode proporcionar uma série de benefícios tangíveis e imediatos que justificam sua implementação.

O cashback pode oferecer um alívio financeiro instantâneo às vítimas, permitindo que recuperem parte do dinheiro gasto em necessidades básicas e urgentes, como alimentos, água potável, medicamentos, e itens de higiene. Esse suporte imediato é crucial nos primeiros momentos após o desastre, quando os recursos podem ser escassos.

Ao promover o cashback em compras realizadas em comércio locais, a medida pode incentivar o consumo em estabelecimentos da região afetada, ajudando na recuperação econômica local. Esse impulso ao comércio local é vital para revitalizar a economia da área atingida, beneficiando tanto os consumidores quanto os comerciantes.

Em resumo, a extensão da hipótese de cashback para as vítimas de desastres naturais não só oferece uma solução prática e eficaz para alívio imediato, mas também contribui para a recuperação econômica e social das áreas afetadas. Implementar essa medida pode fazer uma diferença significativa na vida das pessoas, proporcionando suporte financeiro e promovendo a revitalização das comunidades atingidas.

Os últimos eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul comprovam a situação crítica que tais desastres ocasionam na vida dos



cidadãos. Estamos falando de pessoas que perderam todos os seus bens, trabalhos, negócios, entre outros.

Portanto, acreditamos ser meritória a alteração proposta e contamos com o apoio dos(as) nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZUCCO (PL-RS)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Zucco)**

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249939638400, nesta ordem:

- 1 Dep. Zucco (PL/RS) - LÍDER
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

